

Art. 4º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1573885

LEI Nº 12.499, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Autor: Deputado Júlio Campos

Reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Mato Grosso as festividades das comemorações da tradicional Festa de Nossa Senhora da Guia, realizada no Município de Várzea Grande.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Mato Grosso as comemorações e festividades de Nossa Senhora da Guia, realizadas anualmente no primeiro domingo do mês de maio, no Município de Várzea Grande, nos termos da Lei nº 9.107, de 31 de março de 2009.

Art. 2º Com o reconhecimento de relevante interesse cultural e como patrimônio histórico estadual, a Festa de Nossa Senhora da Guia passa a receber do Poder Executivo todas as condições necessárias à preservação e conservação de um bem público.

Parágrafo único Caberá ao Poder Executivo Estadual tomar as providências necessárias visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1573887

LEI Nº 12.500, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Autor: Deputado Juca do Guaraná

Dispõe sobre o uso consciente de telas digitais nas instituições de ensino do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino no Estado de Mato Grosso, independentemente da natureza, pública ou privada, devem observar as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP, quanto à exposição de crianças e adolescentes a telas digitais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se tela digital os dispositivos eletrônicos que possuem telas digitais, tais como celulares, smartphones, tablets, relógios inteligentes, leitores de livro digitais, computadores, notebooks, televisores e videogames.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1573888

LEI Nº 12.501, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Autora: Deputada Janaina Riva

Declara de utilidade pública a Associação dos Coletadores da Castanha do Brasil de Itaúba MT (ASCOCABI).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Coletadores da Castanha do Brasil de Itaúba MT (ASCOCABI), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 12.843.442/0001-89, com sede no Município de Itaúba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1573889

LEI Nº 12.502, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Autor: Deputado Nininho

Declara de utilidade pública a Proteção Animal, de Pedra Preta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Proteção Animal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 42.131.200/0001-23, com sede no Município de Pedra Preta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1573890